

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N.º 0600118-28.2021.6.20.0000

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Assegurar Conhecimento de Informações Relativas à Pessoa do Impetrante, Direito Líquido e Certo]

IMPETRANTE: ZICO MATIAS DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR GENUINO TEIXEIRA - RN19091, ZICO MATIAS DE MOURA - RN14477, RODRIGO FERNANDES DE PAIVA - RN16370-B, CARLO VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA - RN3942, JONAS FRANCISCO DA SILVA - RN1656

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

RELATORA: JUÍZA ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **ZICO MATIAS DE MOURA** contra decisão monocrática proferida pelo Dr. Daniel Cabral Mariz Maia, membro deste Tribunal Regional Eleitoral, no Mandado de Segurança nº 0600110-51.2021.6.20.0000, que deferiu medida liminar determinando a redução do tempo de afastamento da vereadora Rhalessa dos Santos¹ do cargo, de 180 (cento e oitenta) para 30 (dias).

Alega o impetrante, que tal decisão trouxe reflexos negativos diretos ao seu direito, dada a sua condição de primeiro suplente de vereador, atualmente no exercício interino do mandato.

Argumenta que o Mandado de Segurança manejado pela citada vereadora (MS nº 0600110-51), se insurgiu contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Natal, na qual determinou o seu afastamento do mandato pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mas que esta não logrou demonstrar os elementos permissivos à impetração da ação mandamental, já que não teria suscitado quaisquer ilegalidade ou teratologia presentes na decisão de primeira instância, nem direito líquido e certo a ser tutelado.

Relata que nos fundamentos finais da decisão atacada, o juiz membro passou a pontuar sobre o que considerou excesso de prazo no afastamento, matéria que não foi objeto de argumentação naquele MS, tomando como fundamento a Resolução TSE nº 23.396/2013, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais, sustentando que o MM. Magistrado aplicou erroneamente as disposições normativas, pois na sua visão, o afastamento cautelar das funções públicas consiste em medida que não se condiciona à conclusão da fase de inquérito, invocando como fundamento da medida, o artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal.

Assevera que o justo receio encontra-se justificado, pois Rhalessa Santos, além de vereadora, é presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da

Câmara Municipal de Parnamirim; que houve *error in iudicando* quanto à aplicação do lapso temporal previsto no artigo 9º, § 1º da Resolução TSE nº 23.396/2013; e, que também houve *error in procedendo*, já que aquele writ supostamente não deveria ter sido recebido.

Defende, ainda, a concessão da medida liminar fundamentando o pedido na demonstração do direito líquido e certo que lhe assiste, consubstanciado na teratologia/ilegalidade do ato judicial vergastado e na possibilidade da vereadora Rhalessa Santos reassumir a titularidade do cargo com base em ato supostamente ilegal, ressaltando o perigo da demora quanto ao prazo de julgamento deste writ.

Requer, ao final, “a) a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão interlocutória proferida pela autoridade coatora (juiz DANIEL CABRAL MARIZ MAIA) nos autos do mandado de segurança n. 0600110-51.2021.6.20.0000, com a notificação da 1ª ZE de Natal e o respectivo representante do Ministério Público Eleitoral a respeito da suspensão; b) a notificação da autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009; c) Inste a Procuradoria Regional Eleitoral para oferecer parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009; d) ao final, a concessão definitiva da segurança para determinar a extinção do mandado de segurança n. 0600110-51.2021.6.20.0000, em razão dos fundamentos traçados nas linhas pregressas”.

Juntou os documentos constantes nos IDs nº 9632021/9632421.

Passo a decidir.

Conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a impetração de Mandado de Segurança contra decisão interlocutória só é admitida em situações excepcionais, quais sejam, quando não cabe recurso contra o ato judicial, em casos de decisões teratológicas ou para corrigir manifesta ilegalidade, não podendo este remédio constitucional ser utilizado como sucedâneo recursal.

“Súmula 22, TSE. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

No caso em comento, não se verificam presentes nenhum dos pressupostos para se admitir o presente *mandamus*.

Isso porque, a toda evidência, a decisão ora impugnada não pode ser classificada como teratológica nem como manifestamente ilegal, apenas pelo mero inconformismo da parte, vez que as razões que levaram o MM. Juiz membro desta Corte, Dr. Daniel Maia, a deferir parcialmente a liminar pleiteada naquele writ estão suficientemente fundamentadas e expostas, amparando-se em critérios objetivos e razoáveis para delimitar o período de afastamento do cargo daquela impetrante/investigada, o que, de início, mostrou-se necessário,

haja vista tratar-se de medida cautelar penal que, dada a sua excepcionalidade e, especialmente por ser um instrumento restritivo de direito, requer sopesamento pautado na sua estrita necessidade e adequação, na linha do que preconiza o artigo 282 do CPP².

Registre-se que a decisão atacada não fixou como trinta dias o prazo peremptório para o afastamento. Ele fez o ajuste para o afastamento inicial, permitindo que fosse concluído o inquérito naquele prazo, para que, só então, fosse novamente avaliada a prorrogação da medida cautelar, o que poderia resultar em prazo maior e, até mesmo, o prazo de 180 dias.

Extraí-se da decisão:

Não desconsidero, naturalmente, a possibilidade de prorrogação do prazo para encerramento do inquérito, conforme permissivo vazado no §4º do mesmo artigo de resolução, cujo teor preconiza que “Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao Juiz Eleitoral a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz Eleitoral”. Essa hipótese, contudo, exigirá novo exame por parte do Juízo, que fundamentadamente deverá expor em sua decisão as razões concretas para eventual prorrogação do prazo do inquérito e, ato contínuo, deverá assentar os fundamentos fáticos e jurídicos que eventualmente conduzam à necessidade de prorrogação também do prazo de afastamento da impetrante do exercício da vereança.

Nesta linha, não há como vislumbrar, nem de longe, qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão.

Nessa linha de entendimento, são os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral e das Cortes Regionais Pátrias, como se vê no julgado abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante.

(TSE; Recurso em Mandado de Segurança nº 129545, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 41, Página 41)

Ante o exposto, patente a inadequação da via eleita, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem o artigo 10 da Lei nº 12.016/2019³ e o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil⁴.

Verifica-se, outrossim, que conforme a Certidão de ID nº 9632621, o impetrante atribuiu caráter sigiloso ao feito. No entanto, deve-se destacar que, em regra, os atos processuais são públicos, excetuando-se as situações previstas no artigo 189 do Código do Processo Civil⁵, nos processos em que o exija o interesse público ou social; que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e, que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Em assim sendo, entendo que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses citadas, razão pela qual determino à Secretaria Judiciária que proceda à correção do cadastro no PJE para levantar o referido sigilo atribuído ao feito.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, 19 de julho de 2021.

Juíza ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO
Relatora

¹Decisão proferida pela 1ª Zona Eleitoral de Natal nos autos da Ação Cautelar Inominada Criminal nº 0600160-74.2021.6.20.0001 (ID nº 9632171).

²*“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

3 *“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.*

4 *“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

I - indeferir a petição inicial;”

5 *“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:*

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação”.